

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 162, DE 2019

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para permitir à Fazenda Pública confirmar informação prestada por beneficiário de ação ou programa que acarrete despesa pública e divulgar incentivo ou benefício tributário de natureza setorial cujos beneficiários sejam pessoas jurídicas.

Autor: SENADO FEDERAL - RANDOLFE RODRIGUES

Relatora: Deputada ALÊ SILVA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 162, de 2019, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues (PLS nº 188, de 2014, naquela Casa) propõe alterar a Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), acrescentando novos incisos aos §§ 1º e 3º do art. 198 do CTN para relativizar os regramentos de sigilo fiscal, permitindo que a Fazenda Pública: 1) confirme informação prestada por beneficiário de ação ou programa que acarrete despesa pública; e 2) divulgue incentivo ou benefício tributário de natureza setorial cujos beneficiários sejam pessoas jurídicas. A proposição acresce ainda um § 4º ao art. 198 do CTN para vedar à Fazenda Pública o encaminhamento de documento contendo informações sobre a situação econômica ou financeira do beneficiário de ação ou programa que acarrete despesa pública.

A proposta tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD) e está sujeita à apreciação do Plenário, tendo sido distribuída às Comissões de



Finanças e Tributação (Mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), nessa ordem.

Em 20/4/2021, a Comissão de Finanças e Tributação - CFT aprovou o Parecer do Relator, Dep. Kim Kataguiri (DEM-SP), que apresentou um substitutivo para ampliar a publicização dos benefícios tributários, prevendo a divulgação de todos aqueles cujos beneficiários sejam pessoas jurídicas e não apenas os de natureza setorial, conforme previsto na redação do projeto aprovado pelo Senado Federal.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão emitir parecer quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O PLP nº 162/2019, do Senado Federal, e o substitutivo aprovado na CFT atendem aos requisitos constitucionais formais no que se refere à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional. A matéria é de competência legislativa da União, à qual cabe legislar sobre direito tributário e sistema tributário e estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, conforme previsto nos arts. 24, I, 48, I, e 146, III da Constituição Federal. Além disso, a temática não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita sua apresentação por parlamentar (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*). Apreciada sob ângulo *material*, não há parâmetro constitucional, *específico* e *de incidência imediata*, apto a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática.

O projeto e o substitutivo aprovado na CFT atendem à juridicidade, uma vez que se qualificam como norma jurídica, porquanto (i) se harmonizam à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade.



Em relação à técnica legislativa, também não se verificam vícios: seus textos harmonizam-se com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em face do exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 162, de 2019, e do substitutivo aprovado na Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ALÊ SILVA
Relatora

2021-5459

